



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. 1199/23 - PLCE 027/23

Altera o § 1º do art. 34, os §§ 11 e 12 do art. 37-A, o § 1º do art. 63; inclui os incs. I e II no § 12 e o § 13 no art. 37-A; e revoga o § 6º do art. 64, o art. 68, o § 2º do art. 87 e o art. 93, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 – que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência do Município de Porto Alegre, disciplina o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Porto Alegre – e alterações posteriores.

Art. 1º Fica alterado o § 1º do art. 34 da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, conforme segue:

“Art. 34.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde pela mesma doença, desde que comprovada a impossibilidade de delimitação de tarefas e de readaptação do segurado no âmbito do Município, ressalvado o previsto no § 3º do art. 33 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os §§ 11 e 12 e incluídos os incs. I e II no § 12 e o § 13, todos no art. 37-A da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 37-A.

.....

§ 11. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo não terão direito à paridade e serão reajustados pelos mesmos índices inflacionários aplicados ao reajuste do funcionalismo municipal, conforme o respectivo Poder de origem, observado o previsto no § 12 deste artigo.

§ 12. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, terão direito à paridade e o valor do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma desta Lei Complementar, sendo:

I – integral quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho; ou

II – proporcional ao tempo de contribuição, apurado em dias, a 30 (trinta) anos, se mulher, e a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, nos demais casos.

§ 13. A exclusão de que trata o § 10 deste artigo não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 1º do art. 63 da Lei Complementar nº 478, de 2002, conforme segue:

“Art. 63.”

§ 1º O benefício de pensão por morte será reajustado na mesma data e nos mesmos índices do reajuste do funcionalismo municipal, conforme o respectivo Poder de origem.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo os arts. 2º e 3º desta Lei Complementar, que retroagem seus efeitos a 30 de setembro de 2021.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002:

I – o § 6º do art. 64;

II – o art. 68;

III – o § 2º do art. 87; e

IV – o art. 93.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 04/03/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 04/03/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador**, em 06/03/2024, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Strogulski, Vereador(a), voto SIM**, em 06/03/2024, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Comassetto, Vereador(a)**, em 06/03/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706114** e o código CRC **A71F28B0**.